

EXECUTIVO

GABINETE DA GOVERNADORA

LEI Nº 11.441, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Estabelece que o laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que o laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) passa a ter prazo de validade indeterminado para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por um profissional médico da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de abril de 2026.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado

LEI Nº 11.442, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Garante à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio, utensílios e objetos de uso pessoal, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o livre ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio, assim como utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de abril de 2026.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado

LEI Nº 11.443, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a cobrança do serviço de couvert artístico em bares, restaurantes e estabelecimentos similares com música ao vivo, demais apresentações de natureza cultural e artística no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito do Estado do Pará, os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes e similares que promovam apresentações culturais ou artísticas ao vivo deverão informar de maneira clara e acessível aos consumidores o valor adicional referente ao couvert artístico.

§1º Para os fins desta Lei, entende-se por couvert artístico a taxa previamente estipulada que o consumidor paga pelas apresentações artísticas de qualquer gênero realizadas ao vivo.

§2º O aviso sobre o valor do couvert artístico deverá ser exposto em local visível ao público e possuir, no mínimo, as dimensões de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de largura.

§3º Em caso de não cumprimento dessa comunicação prévia, o consumidor não será obrigado a efetuar o pagamento pelo serviço.

Art. 2º Fica proibida a cobrança de couvert artístico nos casos em que o cliente estiver em área reservada ou em local onde não possa usufruir integralmente da apresentação ao vivo, bem como também é vedada a cobrança por música ambiente gravada, transmissões de eventos esportivos, shows ou qualquer outra exibição audiovisual.

Parágrafo único. O serviço prestado em desconformidade com o previsto no caput deste artigo não gerará qualquer obrigação de pagamento.

Art. 3º É vedada a cobrança de couvert artístico quando calculado com base no total da conta do consumidor.

Art. 4º O descumprimento das disposições previstas no art. 1º sujeitará os infratores às penalidades administrativas determinadas pela Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-PA), conforme os arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de abril de 2026.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado

LEI Nº 11.444, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Nacional de Sustentabilidade, Proteção e Inovação na Região Amazônica (INSPIRA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Nacional de Sustentabilidade, Proteção e Inovação na Região Amazônica (INSPIRA), CNPJ nº 49.817.707/0001-84, com sede e foro na Rua Assis Dória, nº 430-C, Bairro: São José, CEP: 67.204-015, no Município de Marituba.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de abril de 2026.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado

LEI Nº 11.445, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre diretrizes para a criação de política pública para a inserção de mulheres na cultura, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a criação de política pública para a inserção de mulheres na cultura, no âmbito do Estado do Pará.

Art. 2º A política pública de inserção de mulheres na cultura terá como princípios:

I - a não discriminação, considerando-se que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos;

II - a garantia de igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos;

III - o respeito às declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas agências especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher;

IV - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade e ao respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º A política pública de inserção de mulheres na cultura terá, entre outros a serem estabelecidos pelo Estado, os seguintes objetivos:

I - promover a maior participação de mulheres em atividades relacionadas à cultura, considerando-se a promoção da diversidade por meio de incentivos a candidaturas de pessoas de baixa renda, LBT+, indígenas, negras e pessoas com deficiência;

II - VETADO;

III - VETADO;

IV - VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de abril de 2026.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 033/2026-GG Belém, 30 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 122/24, de 07 de abril de 2026, que "Dispõe sobre diretrizes para a criação de política pública para a inserção de mulheres na cultura, no âmbito do Estado do Pará".

Recaem as razões de veto sobre os incisos II, III e IV do art. 3º, arts. 4º, 5º e 6º, por inconstitucionalidade formal subjetiva e contrariedade ao interesse público.

Ao prever reserva de vagas em diversas frentes na área cultural, o Poder Legislativo adentra seara própria da atividade administrativa, indo de encontro ao art. 105, inciso II, alíneas "b" e "d", da Constituição Estadual. Ademais, a ampliação do rol das vagas reservadas revela-se contrária ao interesse público, uma vez que já são asseguradas diversas cotas para outros grupos minoritários na legislação vigente.

Outrossim, apesar da intenção de fixar diretrizes para uma política futura, os comandos minuciosos sobre percentuais constantes da proposta incidem na esfera da autonomia administrativa, antecipando decisões que deveriam ser adequadas às práticas de gestão.

Outrossim, o art. 5º, ao vedar a participação, em editais culturais, de pessoas condenadas judicialmente, olvidou-se de fazer a ressalva ao trânsito em julgado da decisão condenatória, o que ofende o princípio da presunção de inocência abrigado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.190, de repercussão geral. O veto ao art. 5º arrasta o art. 6º, ao qual é vinculado, e que deixa de ter sentido e eficácia na ausência do anterior.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (incisos II, III e IV do art. 3º, art. 4º, art. 5º e 6º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado